



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276863

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1151523-96.2024.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: CARLINDA TEREZINHA RAMOS BARBOSA

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): LAURA DE MATTOS ALMEIDA

VOTO Nº 7414

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. A autora recorreu, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins recursais, mas não apresentou documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira, resultando no indeferimento da gratuidade e na determinação de recolhimento do preparo recursal, o que não foi cumprido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça, impede o conhecimento do recurso por deserção.

III. Razões de Decidir 3. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso acarreta a deserção, conforme art. 1.007 do CPC. 4. A inércia da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante em cumprir a determinação judicial de recolhimento do preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade de justiça, configura deserção. 2. O não atendimento à determinação de recolhimento do preparo impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 321, art. 485, IV, art. 1.007, caput, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009868-43.2022.8.26.0477, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 51/53, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV CPC.

Recorre a autora (fls. 56/70), pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins recursais.

Com contrarrazões a fls. 216/221.

Determinada a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 224), a apelante permaneceu inerte (fls. 226).

A gratuidade, então, foi indeferida, sendo oportunizado à recorrente o prazo de 10 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 228/231).

A apelante, contudo, não atendeu ao comando judicial (fls. 233).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é deserto.

Impõe-se ao recorrente, quando do ato de interposição do recurso, a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 2.286, tópico 2).

Aqui, indeferida a benesse da gratuidade de trâmite, tornou-se exigível da parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, sendo-lhe conferido prazo para pagamento. Todavia, optou aquela pela inércia, em desatenção insanável ao disposto no art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Imperioso, pois, o não conhecimento do recurso, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

No tom:

“Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Autora apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição – Determinação para recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1009868-43.2022.8.26.0477; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02.08.2023)

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator